



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.008088/2006-82
Recurso nº
Resolução nº 3402-001.167 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 24 de outubro de 2017
Assunto Direito antidumping
Recorrente GE PLÁSTICS SOUTH AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Rodolfo Tsuboi participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Diego Ribeiro, que se declarou impedido.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Direito antidumping, consubstanciada no auto de infração em questão, no importe de R\$ 541.699,28.

O importador submeteu a despacho aduaneiro de importação o produto resina de policarbonato – Nomes Comerciais LEXAN 105 111N, LEXAN 135 111 -, com classificação fiscal no Código NCM 3907.40.90 (antigo Código NCM 3907.40.00).

Por força da Portaria Interministerial MDIC/MF nº. 11, de 22/07/1999, as importações objeto da presente ação fiscal foram revistas, em função dos direitos antidumping não recolhidos pelo importador.

No âmbito do Poder Judiciário foi concedida antecipação de efeitos da tutela na Ação Declaratória nº 2001.61.00.030209-5, ingressada na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, no sentido de desobrigar a autora ao recolhimento dos direitos antidumping impostos pela Portaria Interministerial MDIC/MF No. 11, de 22/07/1999, até decisão final.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 19/10/2006 (fls. 02-frente), o contribuinte apresentou impugnação, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 16/11/2006, de fls. 1351 a 1383, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento, com os seguintes pontos controvertidos:

- i) preliminarmente, ii.a) a nulidade do auto de infração e imposição de multa pelo fato de que a fiscalização não comprovou que a resina Lexan 105B-111N está sujeita ao pagamento de direitos antidumping; ii.b) a decadência do lançamento, com base no artigo 150, §4º do CTN;
- ii) no mérito, ii.a) a alegação de que as resinas Lexan 105-111N, Lexan 105B-111N e Lexan 135-111N não possuem as características técnicas necessárias apresentadas, seja pela Circular nº 5/98, seja pela Portaria nº 11/99, para fins de incidência de direito antidumping; ii.b) duplicidade de lançamento; ii.c) a consignação a maior do pagamento.

Na data de 22/07/2010, através do Acórdão nº 17-42.763, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento São Paulo II não conheceu da argumentação do contribuinte, por entender que se tratava de caso de concomitância.

Em 24/05/2012, por meio do Acórdão nº 3802-001.064, a 2ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, em virtude do cerceamento ao direito de defesa da recorrente, posto que não caracterizada a concomitância entre a ação judicial e a lide administrativa – fundamento para o não conhecimento do recurso na instância recorrida.

Retomando o julgamento, a 23ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo decidiu baixar os autos em diligência, por meio da Resolução nº 16.000.419 de 26 de março de 2014, indagando à autoridade preparadora o seguinte:

- *As resinas LEXAN 105 111N; LEXAN 105b 111N; e LEXAN 135 111N possuem índice de fluidez entre 3 e 30g/10min, ou, ainda, entre 1 e 3g/10min? Caso, pelas características dos produtos, seja impossível determinar índice de fluidez para esses produtos, há alguma outra forma de medição (a partir de viscosidade, densidade ou outro critério) que possa, cientificamente, ser equiparada a esses índices de fluidez?*
- *As resinas em tela são aditivadas ou adicionadas de agentes desmoldantes, ou com estabilizador de ultravioleta?*

-
- *As resinas em tela podem atender às especificações das normas técnicas para aplicações em contato com alimentos, ou características de resistência à hidrólise?*
 - *As resinas em tela são de estrutura ramificada, ou de viscosidade estrutural?*
 - *Em caso positivo, elas são aplicadas a processos de moldagem por sopro, que atendam às especificações das normas técnicas para aplicação em contato com alimentos?*
 - *É possível ao perito enquadrar as resinas em tela em qualquer dos incisos a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial MDIC/MF 11/99?*
 - *Diante dessas alegações, procede a afirmação de DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO na presente ação fiscal?*
 - *Diante dessas alegações, procede a afirmação de LANÇAMENTO A MAIOR na presente ação fiscal?*

Finda a instrução, intimou-se a parte interessada sobre as resposta da autoridade de origem, via Aviso de Recebimento (folhas 1.859) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em atenção ao art. 28 da Lei No. 9.784/99 c/c art. 35, parágrafo único do Decreto 7.574/2011. Contudo parte não se manifestou.

Sobreveio então o Acórdão **16-069.248**, da 23ª Turma da DRJ/SPO, dando parcial provimento¹ à impugnação do contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 29/01/2002 O importador submeteu a despacho aduaneiro de importação as Declarações de Importação relacionadas no corpo do Auto de Infração o produto resina de policarbonato - Nomes Comerciais LEXAN 105 111N, LEXAN 135 111, com classificação fiscal no Código NCM 3907.40.90 (antigo Código NCM 3907.40.00).

Por força da Portaria Interministerial MDIC/MF nº. 11, de 22/07/1999, as importações objeto da presente ação fiscal foram revistas, em funções dos direitos antidumping não recolhidos pelo importador.

Duplicidade de lançamento. Em consulta ao sistema SIEF Processos é possível verificar que os processos administrativos citados na impugnação retratam lançamentos de ofício feitos em relação às mesmas Declarações de Importação constantes da

¹ Acórdão

Acordam os membros da 23ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, PROCEDENTE EM PARTE a impugnação constante no presente processo, no sentido de exonerar a quantia de R\$ 118.423,38, pelas seguintes razões:

a) a quantia de R\$ 115.008,32, em função da duplicidade de lançamento; e

b) a quantia de R\$ R\$ 3.414,96. em função de lançamento a maior.

presente ação fiscal, coincidindo inclusive os valores lançados no sistema SIEF Processos.

Lançamento a maior. A base de cálculo utilizada pela fiscalização é maior que aquela informada no Siscomex.

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 179/201) a este Conselho, em que repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Resolução

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Conforme despacho de fls 2077, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Com relação aos pontos da duplicidade do lançamento e do lançamento a maior, os valores exonerados pela decisão *a quo* não se submetem ao limite de alçada, não havendo recurso de ofício a ser julgado.

Quanto ao Recurso voluntário, como se depreende do relato acima, a Recorrente e a Autoridade Fiscal divergem sobre o fato de as resinas Lexan 105-111N, Lexan 105B-111N e Lexan 135-111N possuírem ou não as características técnicas necessárias apresentadas, seja pela Circular nº 5/98 seja pela Portaria nº 11/99, para fins de incidência de direito antidumping.

Todavia, antes de entrar no mérito da causa, a Recorrente apresenta ponto preliminar em ser analisado por este Colegiado.

Em síntese, a Recorrente alega que durante todo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a D. Fiscalização menciona as resinas denominadas Lexan 105-111N e Lexan 135-111N visando demonstrar que as mesmas estão sujeitas ao pagamento de direitos antidumping nos termos do inciso I, do artigo 2º, da citada Portaria. Ocorre, contudo, que o AI está exigindo direitos antidumping sobre a importação de outra resina de policarbonato, distinta das duas expressamente citadas acima, a saber: Lexan 105B-111N. Decorreria deste fato a não comprovação que a resina Lexan 105B-111N está sujeita ao pagamento de direitos antidumping.

Com efeito, no TVF, item 4 sobre as "mercadorias importadas", conta que:

Todas as declarações de importação que constam deste auto de infração ampararam a aquisição do produto cujo nome comercial é: LEXAN 105 111N e LEXAN 135 111N

Daí em diante todo o TVF se debruça sobre essas duas resinas e suas características técnicas, que nos entender da fiscalização ensejariam a incidência do direito antidumping.

A seu turno, a Recorrente coloca que:

21. No entanto, o Auto de Infração também está exigindo direitos antidumping sobre a importação de outra resina de policarbonato, distinta das duas expressamente citadas acima, a LEXAN 105B 111N.

22. A resina LEXAN 105B 111N é diferente da resina LEXAN 105 111N e da resina LEXAN 135 111N. Para comprovar essa alegação, a Recorrente, em sua Impugnação, apresentou as fichas técnicas dessas resinas, as quais demonstram que possuem propriedades químicas diferentes.

29. Com efeito, o que sobressai da análise do Auto de Infração é que d. Fiscalização cometeu um equívoco, considerando a resina LEXAN 105B 111N como se fosse a resina LEXAN 105 111N.

Ademais, a Recorrente traz à baila discussão específica sobre a aplicação do direito antidumping pela Portaria Interministerial n. 11/1999, procurando fundamentadamente demonstrar que as mercadorias que foram objeto da Fiscalização encontravam-se fora do escopo de investigação das autoridades competentes para a aplicação das medidas antidumping.

A Recorrente igualmente debate a questão das resinas sob análise constituírem "resinas básicas (de uso específico)"² ou "resinas standards (de uso geral)".³ Na sua visão, tratar-se-iam de resinas básicas e, portanto, não se sujeitariam à medida antidumping instituída pela Portaria Interministerial n. 11/1999. Ocorre que no laudo pericial elaborado pelo perito José Carlos Sperandeo, a requerimento da DRJ, não restou claro se, tecnicamente, as resinas importadas se enquadram em uma ou outra categoria.

Assim, pelos motivos acima expostos, justifico a conversão do presente processo em diligência, como requer o artigo 18 *caput* do PAF, para a conclusão do convencimento deste Colegiado sobre os fatos em discussão. Para tanto, devem ser tomadas as seguintes providências pela Repartição Fiscal de origem:

i) Apresentação, por parte da unidade preparadora, de informações obtidas da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, sobre o seguinte ponto: as resinas Lexan 105-111N, Lexan 105B-111N e Lexan 135-111N, como as importadas pela Recorrente e sujeitas à autuação, estavam fora do escopo da Investigação Antidumping concluída pela Portaria Interministerial MDIC/MF nº 11, de 22 de julho de 1999?;

² A resina básica tem uso específico, podendo apenas ser aplicada para a composição de novas resinas. Como definido em laudo da Universidade de São Carlos, a resina básica não se presta a moldagem aplicada à indústria de transformação; a resina básica de policarbonato é utilizada nas indústrias de compostagem que formulam suas próprias resinas compostas.

³ A resina composta é a resina de uso geral, sendo definida como um conjunto bem balanceado de propriedades que torna adaptada à praticamente todas as técnicas usuais de processamento de termoplásticos aplicados à indústria de transformação.

ii) intimar o Sr. Perito José Carlos Sperandeo, para que apresente adendo ao laudo de fls 1698 a 1739, esclarecendo se as resinas Lexan 105B-111N, Lexan 105-111N e Lexan 135-111N enquadram-se no conceito de "resinas básicas" ou "resinas compostas (ou standards)"; bem como esclareça as divergências de conclusão do laudo de fls 1698 a 1739 em relação aos *(a)* laudo técnico emitido pelo engenheiro e perito judicial da RFB, Luiz Aurélio Alonso (fls. 1.064/1.074 e 1.428/1.435), *(b)* laudo técnico emitido pelo consultor CREA José Augusto Marcondes Agenelli da Universidade de São Carlos (fls. 789/791) e *(c)* laudo técnico emitido pelo químico Derval dos Santos Rosa pela Universidade São Francisco (fls. 812/820);

iii) intimar a empresa autuada a fazer prova cabal de sua alegação de lançamento indevido, demonstrando que dentre as operações objeto da autuação encontram-se importações da resina Lexan 105B-111N, e não só resinas Lexan 105-111N e Lexan 135-111N;

iv) com base na prova produzida nesses termos pela Recorrente, efetuar a reconstituição da cobrança do direito antidumping eventualmente cobrado sobre importações da resina Lexan 105B-111N dos períodos de apuração alvo, separando-a da cobrança derivada de importações das resinas Lexan 105-111N e Lexan 135-111N;

v) apresentar parecer circunstanciado com suas considerações sobre as provas e o cálculo efetuado, bem como quaisquer outras informações pertinentes;

vi) dar ciência desse parecer à Recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e;

vii) devolver o processo para esta 3ª TO/4ª C/2ª T/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz